

ACÓRDÃO Nº 4510/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Antônio César Gonçalves Borges, Clóvis Rosler de Souza, Elio Silva Cunha, Francisco Carlos Gomes Luzzardi, Gerson Luiz Cardoso da Silva, Mario Renato Cardoso Amaral e Mauro Joubert Goulart Cunha, dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, com fulcro nos 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

1. Processo TC-015.796/2006-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)

Aposos: TC 024.024/2006-7 (REPRESENTAÇÃO); TC 013.034/2007-3 (REPRESENTAÇÃO); TC 024.034/2006-3 (REPRESENTAÇÃO); TC 026.010/2006-0 (REPRESENTAÇÃO); TC 009.384/2006-7 (REPRESENTAÇÃO); TC 024.028/2006-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: André Luiz Haack (174.455.660-15); Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68); Celso Medina Fagundes (167.132.730-68); Elio Silva Cunha (174.415.600-04); Eugênio Sousa Nunes (301.532.470-53); Farid Butros Iunan Nader (066.788.660-53); Francisco Carlos Gomes Luzzardi (301.721.600-49); Gerson Luiz Cardoso da Silva (348.707.330-72); Isair Ferreira Santos (202.443.040-68); José Teodoro Damasceno Silva (196.131.640-49); Lizaine Lisboa Mesquita Gomes (204.085.010-49); Marcelo Radke da Silva (572.154.640-91); Maria Leonor Nunes Ferreira Bastos (215.658.640-34); Mauro Joubert Goulart Cunha (259.310.750-20); Paulo Roberto Soares de Pinho (165.361.850-72); Ricardo Lemos Sainz (572.556.010-49); Telmo Pagana Xavier (187.581.180-04); Vânia Farias Ferreira (403.751.290-49); Clóvis Rosler de Souza (214.216.920-15) e Mário Renato Cardoso Amaral (117.054.500-91).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas – FUFPe/RS-MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RS (SECEX-RS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Orientações:

1.5.1 alertar à Fundação Universidade Federal de Pelotas quanto às seguintes impropriedades constadas pela Controladoria Geral da União por ocasião dos trabalhos de auditoria relativos ao exercício de 2005:

1.5.1.1. pagamento de adicional de insalubridade amparado em documentação desatualizada, contrariando o disposto no item 3, e subitens, da Instrução Normativa/SEPLAN nº 02/1989, na Orientação Normativa MP nº 04/2005 e no Decreto nº 97.458/1989;

1.5.1.2. não-realização de exames médicos semestrais em servidores que operam raio X, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 8.112/1990 e a determinação prevista no item 9.5.14 do Acórdão nº 2.126/2005 – 1ª Câmara;

1.5.1.3. descumprimento do prazo legal para encaminhamento dos processos de admissão e concessões de aposentadoria e pensão para o órgão setorial de controle interno, infringindo o disposto no art. 8º da IN/TCU nº 44/2002;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU - 2ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

1.5.1.4. descumprimento dos prazos legais na condução de sindicâncias e processos administrativos disciplinares definidos pelos arts. 143, 145 e 152 da Lei nº 8.112/1990;

1.5.1.5. não-realização de procedimento licitatório para aquisição de equipamentos de informática e contratação indevida com a empresa Cobra Tecnologia S.A fundada no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993;

1.5.1.6. ausência de registro dos contratos no Siasg, em desconformidade com o estabelecido no art. 19 da Lei nº 10.934/2004.